

ESTADO DE SANTA CATARINA
SANTO AMARO DA IMPERATRIZ



REGIMENTO INTERNO
DO MUNICÍPIO DE
SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

Resolução nº 08 de 26 de novembro de 1992

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**

**REGIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO
AMARO DA IMPERATRIZ**

RESOLUÇÃO Nº 08/92

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Art. 1º - A Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, tem seu funcionamento na sede do Município e compõe-se de Vereadores representantes da Comunidade, eleitos pelo voto direto e secreto, no sistema proporcional vigente no Brasil.

Parágrafo Único - Havendo motivo relevante ou força maior, a Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta da Mesa, poderá reunir-se em outro local que não seja a sua sede, inclusive em sessões itinerantes, nas sedes distritais, "ad referendum" do Plenário.

CAPÍTULO II

Da Legislatura

Art. 2º - A Câmara Municipal compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se a primeiro de janeiro do ano subseqüente às eleições e encerrando-se, quatro anos depois, a 31 de dezembro.

§ 1º - Cada Legislatura se divide em quatro sessões legislativas, com duração de um ano cada uma, formado dois períodos legislativos bienais.

§ 2º - Contam-se as legislaturas a partir da instalação do Município, na forma regimental.

§ 3º - Para cada período legislativo, haverá nova Mesa Diretora.

CAPÍTULO III

Das Sessões Legislativas

Art. 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á:

a) anualmente, em sessão legislativa ordinária, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das sessões;

b) extraordinariamente, sempre que for convocada pelo Prefeito, pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público

relevante justificado;

c) eventualmente, em sessões itinerantes, na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Regimento.

§ 1º - As sessões marcadas para os dias constantes da alínea "a", serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, se caírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida antes da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - Nas sessões do período extraordinário, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matérias constantes da convocação.

CAPÍTULO IV

Da Instalação da Legislatura

SEÇÃO I

Da Posse dos Eleitos

Art. 4º - Para ordenar o ato de posse, até 60 (sessenta) minutos do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão ao Secretário da Mesa, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e a declaração pública de bens.

§ 1º - Às 17 (dezesete) horas do dia 1º (primeiro) de janeiro, com qualquer número, o Vereador presente que tiver presidido a Câmara Municipal mais recentemente, ou, na sua falta, o mais idoso assumirá a presidência e convidará um de seus pares para Secretário "ad hoc", abrindo a sessão e declarando instalada a Legislatura.

§ 2º - A seguir, o Presidente fará o seguinte juramento:

"PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS LEIS E DESEMPENHAR FIEL E LEALMENTE O MANDATO DE VEREADOR QUE O POVO ME CONFERIU, PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

§ 3º - O Secretário "ad hoc", em ato contínuo, pronunciará "ASSIM O PROMETO", fazendo a chamada dos demais Vereadores, pela ordem alfabética, que igual pronunciarão, um a um, "ASSIM O PROMETO".

§ 4º - O Presidente declarará empossado os Vereadores que proferiram o juramento.

§ 5º - Ato seguinte, serão introduzidos no Plenário, tomando assento à Mesa, o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

§ 6º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento:

"PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS LEIS E DESEMPENHAR FIEL E LEALMENTE O MANDATO DE PREFEITO (ou Vice-Prefeito) QUE O POVO ME CONFERIU, PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

§ 7º - Se ausente o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será apenas tomado o juramento daquele que compareceu.

§ 8º - O Presidente declarará empossado quem proferiu o juramento e lhe concederá a palavra para o seu pronunciamento.

§ 9º - Terminado o pronunciamento do Prefeito e Vice-Prefeito, a sessão será interrompida para a saída das autoridades que compunham a Mesa.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Art. 5º - Reaberta a sessão, o Presidente suspenderá novamente os trabalhos por trinta minutos, para apresentação das chapas, em caráter irrevogável.

§ 1º - O prazo poderá ser prorrogado pelo Presidente, se as chapas não forem apresentadas nos termos deste artigo.

§ 2º - Estando presente a maioria dos Vereadores, o Presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos líderes que encaminhem à Mesa, para registro, as chapas completas e, aos candidatos avulsos, o registro de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário "ad hoc".

§ 3º - Encerrada a votação, o Presidente convidará um Vereador de cada partido, ou os líderes, para que acompanhem os trabalhos de apuração.

§ 4º - No caso de candidato não alcançar a maioria absoluta, será procedida nova votação entre os dois mais votados para o respectivo cargo, sendo, nesta situação, declarado eleito o que tiver maior número de votos e, se houver empate, o mais idoso.

§ 5º - Proclamado o resultado, o Presidente empossará os eleitos, em ato contínuo.

§ 6º - A eleição da Mesa para o segundo biênio proceder-se-á na forma do artigo anterior, na última sessão ordinária do período legislativo.

SEÇÃO III

Da Renúncia e Destituição da Mesa

Art. 7º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa à Mesa, ou de Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 8º - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada por maioria absoluta, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que as exorbite, a ele conferidas por este Regimento.

Art. 9º - O processo de destituição terá início por representação subscrita necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Recebida pelo Plenário a petição, será transformada em Projeto de Resolução e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, a qual terá um prazo de 15 (quinze) dias para exarar parecer.

§ 2º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar os atos e diligências da Comissão.

§ 3º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, implicará no arquivamento do processo, sem direito a recurso.

§ 4º - Quando concluir pela procedência, o parecer será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, sendo discutido e votado em turno único, exigido o quorum de maioria absoluta para a sua rejeição.

§ 5º - Não poderão votar a matéria, o membro ou membros da Mesa envolvidos na acusação, bem como o Vereador ou os Vereadores denunciados.

§ 6º - Vagando cargo na Mesa, este será preenchido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, usados os mesmos critérios adotados na eleição da Mesa.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10 - A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º - A Mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos para mandato de dois anos, não permitida a recondução para o mesmo cargo, na mesma Legislatura.

§ 2º - A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 11 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem, transformem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos iniciais;

III - apresentar projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

V - contratar pessoal na forma da Lei, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VI - conferir a seus membros as atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administração da Câmara;

VII - encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais e Diretores equivalentes, cuja recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período, importa em crime de responsabilidade, extensivos a informações falsas;

VIII - representar junto ao Executivo Municipal, sobre as necessidades de economia interna da Câmara;

IX - fixar diretrizes à divulgação das atividades da Câmara;

X - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o poder e resguardar o seu conceito;

XI - declarar a perda de mandato do Vereador;

XII - prover os cargos, empregos e funções da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade.

XIII - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XIV - apresentar ao Plenário, na última Sessão do ano legislativo, o relatório das atividades.

Parágrafo Único - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir "ad referendum" da Mesa, sobre o assunto de competência desta.

SEÇÃO II

Da Presidência

Art. 12 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal nas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas das atividades internas, além de:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, determinar a execução e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento;

IV - promulgar as leis, nos casos previstos, as resoluções e os decretos legislativos;

V - fazer publicar os atos da Presidência e da Mesa, as leis, resoluções e decretos legislativos que vier a promulgar;

VI - requisitar e aplicar, quando necessário, no mercado financeiro o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, contra a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

Parágrafo Único - Inclui-se ainda, entre as atribuições do Presidente:

- I - quanto às sessões da Câmara:
 - a - presidi-las;
 - b - manter a ordem;
 - c - conceder ou negar a palavra aos Vereadores;
 - d - Advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
 - e - determinar o não apanhamento de discurso ou aparte pela Secretaria;
 - f - convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário quando perturbar a ordem;
 - g - abrir e suspender a sessão quando necessário;
 - h - nomear, na forma regimental, as Comissões Permanentes e Temporárias;
 - i - decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações;
 - j - anunciar a Ordem do Dia;
 - k - anunciar o resultado das votações;
 - l - designar a Ordem do Dia das sessões seguintes;
 - m - convocar as sessões da Câmara;
 - n - desempatar as votações e votar em escrutínio secreto, cotando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum;
 - o - aplicar censura verbal a Vereador;

II - quanto às proposições:

- a - proceder a distribuição de matérias às Comissões;
- b - definir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- c - despachar requerimentos e indicações;
- d - determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- e - incluí-las na Ordem do Dia, quando expirado o prazo para parecer das Comissões;

III - quanto às Comissões:

- a - designar seus membros titulares e suplentes, mediante comunicação dos limites ou, independente desta, se expirado o prazo para tal;
- b - declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- c - assegurar os meios e condições ao seu funcionamento;

IV - quanto à Mesa:

- a - presidir suas reuniões;
- b - tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c - distribuir a matéria que dependa de parecer.

§ 1º - O Presidente da Câmara não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposições, nem votar, exceto no caso de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado da votação.

§ 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto.

§ 3º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 13 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando investido na plenitude das respectivas funções e, na sua ausência, ao 1º Secretário.

SEÇÃO III

Da Secretaria

Art. 14 - São atribuições do primeiro e do segundo Secretários, além de outras que vierem a ser estatuídas:

I - secretariar os trabalhos das reuniões e das sessões;

II - superintender a redação das atas;

III - zelar pelos anais e livros da Câmara;

IV - receber e fazer a correspondência oficial da Câmara, exceto a das Comissões;

V - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

VI - assinar as atas, resoluções da Mesa, juntamente com o Presidente;

VII - constatar a presença dos Vereadores, confrontando-a com a folha de presença, anotando os ausentes e consignando as ocorrências sobre o assunto;

VIII - fazer a chamada nominal quando solicitado pelo Presidente;

IX - fazer a inscrição dos Vereadores para uso da tribuna;

X - auxiliar a Presidência na inspeção e direção dos trabalhos legislativos, bem como supervisionar, por delegação do Presidente, os serviços administrativos da Câmara.

§ 1º - Os Secretários somente poderão usar a palavra, quando integrarem a Mesa durante a sessão, para as chamadas, a contagem de votos e leitura de documentos, por determinação do Presidente.

§ 2º - Na ausência dos Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição.

§ 3º - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, o primeiro Secretário assumirá a direção dos trabalhos.

CAPÍTULO II

Das Representações Partidárias

SEÇÃO I

Da Maioria e da Minoria

Art. 15 - A maioria é integrada pela representação partidária que se constitui da maioria dos Vereadores.

§ 1º - Se nenhuma representação partidária alcançar a maioria absoluta, será considerada a maioria que tiver a bancada mais numerosa.

§ 2º - Formada a maioria, a minoria será aquela representada pela representação partidária que se lhe opuser.

SEÇÃO II

Dos Líderes

Art. 16 - Os partidos com representação na Câmara escolherão, pela maioria de seus membros, os seus líderes respectivos.

§ 1º - A indicação dos líderes dar-se-á, de ordinário, no início da legislatura e no início do terceiro ano legislativo, e extraordinariamente, sempre que assim decidir a maioria da representação partidária.

§ 2º - O líder do Prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 17 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanente, as de caráter técnico-legislativo ou especificado, que tem por finalidade apreciar, na qualidade de coparticipantes e agentes do processo legiferante, os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame para, sobre eles, deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e fiscalização orçamentária do Município no âmbito dos respectivos campos temáticos e sua atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da Legislatura, ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o seu prazo de duração.

Art. 18 - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 19 - Às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e as demais Comissões, no que lhes for aplicável cabe:

I - discutir, emendar e votar as proposições que lhes forem atribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua Secretaria;

IV - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal;

V - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou

omissões das autoridades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais ou setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluindo as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência, dilatação dos prazos.

§ 1º - Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º - As deliberações contidas nos incisos V e VII do "caput" não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

SEÇÃO II **Das Comissões Permanentes** **SUBSEÇÃO I**

Da Composição e Instalação

Art. 20 - O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido os líderes dos partidos, no início dos trabalhos da primeira e terceira Sessão Legislativa de cada Legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não for modificado.

§ 1º - A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º - Nenhuma Comissão terá menos de três ou mais de sete Vereadores.

§ 3º - O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computado os membros da Mesa.

§ 4º - A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por partidos, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.

§ 5º - Cada partido terá em cada Comissão tantos suplentes quanto os membros efetivos.

§ 6º - Ao Vereador, exceto se Presidente da Câmara será sempre assegurado o direito de integrar como Titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 7º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 21 - A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido, pelo quociente assim obtido, cujo inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido poderá concorrer em cada Comissão.

§ 1º - As vagas que sobrarem, uma vez aplicando o critério do "caput", serão destinadas aos Partidos, levando-se em conta as frações do quociente partidário da maior para menor.

§ 2º - Se verificado, após aplicado os critérios do "caput" e do parágrafo anterior, que há partido sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada ou Vereador sem lugar partidário, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará 48 (quarenta e oito) horas ao Partido nessa condição para que declare a opção de obter lugar em Comissão em que ainda não esteja representado;

II - havendo coincidência de opções terá a preferência o Partido de maior quociente partidário, conforme os critérios do "caput" e do parágrafo antecedente;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções dos Partidos, serão recebidas as dos Vereadores sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Vereador optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas.

§ 3º - Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á a distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no "caput", considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

SUBSEÇÃO II

Da Competência das Comissões

Art. 22 - São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Justiça e Redação:

- a - aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b - admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- c - assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recursos previsto neste Regimento;
- d - intervenção do Estado no Município;
- e - uso dos símbolos nacionais;
- f - criação, supressão e modificação de distritos;
- g - transferência temporária da Câmara bem como a realização de sessões itinerantes;
- h - redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- i - autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município;
- j - regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- l - regime jurídico e administrativo dos bens municipais;
- m - veto, exceto matérias orçamentárias;
- n - aprovação de nomes de autoridades para cargos municipais;
- o - recursos interpostos às decisões da Presidência;
- p - votos de censura, aplausos ou semelhantes;
- q - direitos, deveres dos Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- r - suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- s - convênios e consórcios;
- t - assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta;
- u - redação;
- v - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

II - Comissão de Finanças e Orçamento:

- a - assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- b - política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- c - política e sistema municipal de turismo;
- d - sistema financeiro municipal;
- e - dívida pública municipal;
- f - matérias financeiras e orçamentárias pública;
- g - fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais;
- h - sistema tributário municipal;
- i - tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- j - fiscalização de execução orçamentária;
- l - contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- m - veto em matéria orçamentária;
- n - licitação e contratos administrativos;

III - Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Infraestrutura Municipal:

- a - plano diretor;
- b - urbanismo, desenvolvimento urbano;
- c - uso e ocupação do solo urbano;
- d - habitação, infraestrutura urbana e saneamento básico;
- e - transportes coletivos;
- f - integração e plano regimental;
- g - região metropolitana;

- h - defesa civil;
- i - sistema municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- j - tráfego e trânsito;
- l - produção pastoril, agrícola, mineral e industrial;
- m - serviços públicos;
- n - obras públicas e particulares;
- o - comunicação e energia elétrica;
- p - recursos hídricos;
- q - meio ambiente, recursos naturais e renováveis, flora, fauna e solo;

IV - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

- a - preservação e proteção de culturas populares;
- b - tradições do Município;
- c - desenvolvimento cultural;
- d - assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e - desporto e lazer;
- f - criança, adolescente e idoso;
- g - assistência social;
- h - saúde;

V - Comissão de Defesa do Consumidor:

- a - economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b - qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- c - composição, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
- d - outras matérias relacionadas com o Código Nacional de Defesa do Consumidor.

Parágrafo Único - Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrange ainda os órgãos governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão referida no inciso II.

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

Art. 23 - As Comissões Temporárias são:

I - Especiais:

- a - interna;
- b - externa;

II - de Inquérito;

III - Representativa;

IV - de Investigação e Processamento.

§ 1º - As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição designados pelo Presidente, por indicação dos líderes ou independente dela, se no prazo de quarenta e oito horas após se criar a Comissão, não se fizera indicação.

§ 2º - Aplica-se à composição das Comissões Temporárias o princípio da proporcionalidade.

§ 3º - A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

§ 4º - O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido da maioria de seus membros.

§ 5º - A proposta da Mesa ou o requerimento deverá indicar expressamente a finalidade, número de membros não inferior a três e superior a sete e o prazo de funcionamento.

SUBSEÇÃO I

Das Comissões Especiais

Art. 24 - As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer em proposições que versarem sobre matéria que mais de duas Comissões deva pronunciar-se quanto ao mérito ou quando a Câmara deva participar em congressos, solenidades, simpósios ou de problemas municipais.

§ 1º - As Comissões Especiais serão instituídas mediante Projeto de Resolução da Mesa, do Presidente ou por indicação do Líder ou do Presidente da Comissão interessada.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independente de parecer, será votado em discussão única, na Ordem do Dia da sessão subsequente à sua apresentação.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 25 - A Câmara Municipal, a requerimento da maioria absoluta, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeito os requisitos regimentais e, em caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação.

§ 3º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver em funcionamento pelo menos duas na Câmara, salvo Projeto de Resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação, obedecendo os limites previstos para as Comissões Permanentes.

§ 6º - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho, incumbido à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 26 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, poderá, observada a legislação específica: dos demais.

Parágrafo Único - Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou Indicação que será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO IV

Da Presidência das Comissões

Art. 27 - As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato até primeiro de janeiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.

§ 1º - O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem, no mínimo, até cinco sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição de seus respectivos Presidente e Vice-Presidente.

§ 2º - Presidirá a reunião, o último Presidente da Comissão, se eleito Vereador, ou se continuar no exercício de seu mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º - Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á nova votação para eleição do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será promovido na forma do "caput" deste artigo.

Art. 28 - Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e à votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento de pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e Regulamento das Comissões;

VI - designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações de que se trata o artigo 19;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o

resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do artigo 22;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o relator;

XIII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes, ou externas à Casa;

XIV - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XV - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração da vacância na Comissão, consoante o artigo 31, § 1º;

XVI - resolver, de acordo com o Regimento as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII - delegar, quando entender conveniente, ao Vice-Presidente respectivo, a distribuição das proposições;

XIX - encaminhar matéria diretamente ao Presidente da outra Comissão a que a matéria estiver sujeita;

XX - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os Líderes da bancada sempre que isso lhes parecer conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a Presidência deste, para o exame e o assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

§ 3º - Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão, o que dela tiver resultado.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 29 - Nenhum Vereador poderá presidir a reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo Único - Não poderá o Autor da proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 30 - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º - Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de membro da Comissão estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

SEÇÃO VI

Das Vagas

Art. 31 - A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude do término de mandato, renúncia, falecimento ou perda de lugar.

§ 1º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a um quarto das reuniões intercaladamente, durante a Sessão Legislativa, salvo por motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão.

§ 2º - A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 3º - O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido a que pertence o lugar, ou independente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

SEÇÃO VII

Das Reuniões

Art. 32 - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dia e hora pré-fixados pelo respectivo Presidente, não podendo coincidir com o horário da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 1º - As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 2º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros, com a devida antecedência.

§ 3º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta pré-fixada, a juízo da Presidência.

§ 4º - Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões serão públicas.

Art. 33 - O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios, de preferência, estabelecidos para as sessões plenárias no artigo 54 deste Regimento.

§ 1º - As Comissões deliberarão por maioria dos votos, presente a maioria efetiva de seus

membros.

Art. 34 - As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas à organização e ao bom andamento de seus trabalhos, observados as normas fixadas neste Regimento.

SUBSEÇÃO I

Dos Prazos

Art. 35 - Executados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, cada Comissão deverá obedecer os seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - dez dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV - o mesmo prazo, da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observando o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Executadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados, os demais poderão ser prorrogados uma só vez, pelo Presidente, a requerimento do Relator, pelo mesmo prazo.

§ 2º - Esgotado o prazo do Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição para relatá-la no prazo de três dias, se em regime de urgência e dez dias se em tramitação ordinária com prazo pré-estabelecido.

SEÇÃO VIII

Da Admissibilidade e da Apreciação

das Matérias pelas Comissões

Art. 36 - Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos e as indicações, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões Técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário públicos, manifestar-se previamente quando à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Art. 37 - Será terminativo o parecer da Comissão de Justiça e Redação, quando à constitucionalidade ou juridicidade da matéria e da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre

adequação financeira ou orçamentária da proposição.

Art. 38 - A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo Único - Considerar-se-á não escrito o Parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação regimental.

Art. 39 - Os Projetos de Lei e demais proposições, distribuídas às Comissões, serão examinadas pelo Relator designado em seu âmbito.

Art. 40 - No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as matérias apresentadas;

II - quando diferentes matérias se encontrarem no mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las em quantas forem as proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de remuneração e distribuição;

III - encerrada a discussão, proceder-se-á a votação;

IV - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo relator e pelos autores de votos vencidos, em separado, com restrições ou de apoio;

V - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte, pelo autor do voto vencedor, sendo considerado vencido o voto dado pelo primitivo Relator;

VI - sempre que adotar parecer de restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência e, não o fazendo, o seu voto será considerado favorável;

VII - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por cinco dias, se não se tratar de matéria em regime de urgência;

VIII - quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

IX - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregue diretamente em mãos ao Relator;

X - quando algum membro da Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a - frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b - o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de três dias;

c - se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, O Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder a restauração dos autos.

Art. 41 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão, a proposição ou respectivos pareceres serão enviados ao Presidente da Câmara para inclusão na Ordem do Dia.

SEÇÃO IX

Da Fiscalização e Controle

Art. 42 - Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no artigo 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autorização que os tenham praticado;

III - os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade.

Art. 43 - A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre cada matéria de competência destas, obedecerão as regras seguintes:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetiva;

II - a proposta será relatada previamente, quando à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação.

§ 1º - A Comissão para a execução das atividades de que se trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas em Lei.

§ 2º - Serão assinalados prazos, não inferiores a dez dias e não superiores a trinta dias, para o cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator no forma da Lei.

SEÇÃO X

Do Assessoramento Legislativo

Art. 44 - As Comissões contarão, para desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializada em suas áreas de competência a cargo do assessoramento institucional da Câmara, nos termos da Resolução específica.

TÍTULO III

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 45 - As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que procedem a inauguração dos trabalhos legislativos no início de cada Sessão Legislativa e de cada Legislatura;

II - de instalação, as realizadas a primeiro de janeiro subsequente à eleição, para posse dos eleitos e eleição da Mesa;

III - ordinárias, as realizadas às terças e quintas-feiras, em número de seis mensais;

IV - extraordinárias, as realizadas em dias e horas diversos dos pré-fixados para as ordinárias;

V - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais;

VI - itinerantes, as realizadas fora da sede para atender anseios e aspirações dos vários segmentos comunitários e/ou fiscalização das ações do Executivo Municipal.

Art. 46 - As Sessões Ordinárias terão duração máxima de duas horas, com início às 19 horas, compreendendo:

I - leitura, discussão e votação da ata;

II - expediente;

III - apresentação de proposições;

IV - comentários gerais;

V - Ordem do Dia.

§ 1º - As sessões poderão ser prorrogadas pelo Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia ou audiência de Secretário Municipal.

§ 2º - A prorrogação, destinada à votação da matéria da Ordem do Dia, só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores e será votada através do processo simbólico.

Art. 47 - Para manutenção da Ordem, respeito e autoridade nas Sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Vereadores podem ter acesso ao Plenário, sendo admitido, no entanto, funcionários a serviço, jornalistas credenciados e parlamentares de outras Casas Legislativas;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicação da Mesa, discursos e debates;

III - ao usar a palavra da bancada, o orador não poderá fazê-lo, de costas para a Mesa;

IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem consentimento do Presidente;

V - se o Vereador pretende falar ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á;

VI - se apesar da advertência, o orador insistir, o Presidente dará o seu discurso por

encerrado;

VII - se o Vereador perturbar a ordem do andamento dos trabalhos, será censurado pelo Presidente oralmente, ou, conforme a gravidade, este promoverá a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

VIII - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

IX - quando referir-se em discurso a colega, o Vereador deverá proceder seu nome de Senhor Vereador;

X - quando a ele se dirigir, chama-lo-á de Excelência;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa aos membros do Poder Legislativo ou as demais autoridades constituídas;

XII - não será permitido interromper o orador, salvo por concessão especial deste;

XIII - ao público será franqueado o acesso pré-determinado, deste que decentemente trajados, não podendo, entretanto, manifestar-se sobre o que se passa no Plenário;

XIV - nas Sessões Solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar aos Vereadores, lugares determinados.

Art. 48 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar proposição;

II - para questão de ordem;

III - para reclamação;

IV - para encaminhar a votação;

V - para fazer comunicações ou falar sobre assuntos diversos quando inscrito;

VI - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão ou para contradizer o que lhe foi indevidamente atribuído.

Art. 49 - Poderá a Sessão da Câmara ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo suspensivo no Regimental.

Art. 50 - A Sessão da Câmara só poderá ser encerrada antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de agente público do Município;

III - presença nos debates de menos de um terço do número total de Vereadores.

CAPÍTULO II

Da Ordem das Sessões

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 51 - A hora do início da Sessão, achando-se no Plenário pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberto os trabalhos e, se desejar, proferirá as seguintes palavras:

"Sob a proteção de Deus e em nome da Comunidade, iniciamos os trabalhos da presente Sessão".

§ 1º - Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, durante dez minutos, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do expediente.

§ 2º - Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver Sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes, para efeitos legais.

SEÇÃO II

Do Expediente

Art. 52 - O Expediente terá a duração improrrogável de vinte minutos, contados do início regimental da Sessão.

§ 1º - Aberto os trabalhos, o primeiro Secretário fará a leitura da ata da Sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independente de votação.

§ 2º - Proceder-se-á a leitura da matéria do expediente.

Art. 53 - O tempo que se seguir a leitura da matéria de expediente será destinado aos Vereadores para comentários gerais.

§ 1º - O Presidente dará conhecimento da existência de projetos constantes da pauta e aprovados pelas Comissões Permanentes e ou Especiais que dispensarem à competência do Plenário, para efeito de eventual apresentação de recursos, bem como de projetos sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, a ausência às Sessões, ressalvada a que verificar a título de abstenção parlamentar legítima.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Art. 54 - Presente em Plenário a maioria absoluta, mediante a verificação de quorum, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - a medida provisória;

V - o veto;

VI - os projetos de Decretos Legislativos ou de Resolução de qualquer natureza;

VII - os requerimentos sujeitos a debate.

Art. 55 - A ordem estabelecida no artigo anterior somente poderá ser alterada ou interrompida nos seguintes casos:

I - para a posse do Vereador;

II - em caso de aprovação do requerimento de:

a - advertência;

b - adiamento;

c - retirada de pauta da Ordem do Dia;

d - inversão da pauta.

Art. 56 - A proposição entrará na Ordem do Dia a critério do Presidente, desde que em condições regimentais e com os pareceres das Comissões a que foi distribuída.

Art. 57 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima Sessão.

SEÇÃO IV

Das Atas

Art. 58 - De cada Sessão, lavrar-se-á a ata com a sinopse dos trabalhos, cuja redação obedecerá a padrão adotado pela Mesa.

§ 1º - As atas impressas ou datilografadas, serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por Sessão Legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º - Da ata contará a lista dos ausentes às Sessões da Câmara.

§ 3º - A ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida em resumo, submetida à aprovação com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.

§ 4º - Os pronunciamentos serão resumidos e sua transcrição integral será feita somente se o orador a solicitar enquanto estiver fazendo uso da palavra.

§ 5º - Não será autorizada a transcrição de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar.

§ 6º - As retificações da ata, solicitadas por Vereador, em termos concisos e por escrito, serão incluídas, por decisão do Presidente, na ata da Sessão subsequente.

Art. 59 - As atas serão públicas.

Parágrafo único - Não será dada publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado.

SEÇÃO V

Da Comissão Geral

Art. 60 - A Sessão Plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção geral de seu Presidente, para:

I - debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes, ou requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara;

II - a discussão do Projeto de Lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

III - comparecimento de Secretário Municipal.

§ 1º - No caso do inciso I, falarão primeiramente o Autor do requerimento e Líderes da bancada, cada por até 10 minutos.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Vereador indicado pelo respectivo autor, por dez minutos, sem apartes.

§ 3º - Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a Sessão Plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente, se encontravam os trabalhos.

CAPÍTULO III

Da Interpretação e Observância do Regimento

SEÇÃO I

Das Questões de Ordem

Art. 61 - Considera-se Questão de Ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada Questão de Ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de um minuto para formular Questão de Ordem, nem tratar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º - No momento da votação, ou quando se discutir e votar a redação final, a palavra para formular a Questão de Ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador.

§ 4º - A Questão de Ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com indicação das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar.

§ 5º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, sumariamente, as Questões de Ordem, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 6º - O Vereador que quiser argumentar ou criticar a decisão do Presidente ou contra ele protestar, poderá fazê-lo na Sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra durante quatro minutos, à hora do expediente.

§ 7º - O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de três dias para exarar parecer, o qual será submetido ao Plenário na Sessão seguinte.

§ 8º - As decisões sobre Questão de Ordem serão registradas em livro especial.

§ 9º - A Mesa elaborará Projeto de Resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

TÍTULO IV

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 62 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

I - Emenda à Constituição Estadual;

II - Emenda à Lei Orgânica do Município;

III - Projeto de Lei Ordinária;

IV - Projeto de Resolução;

V - Projeto de Decreto Legislativo;

VI - Projeto de Lei Complementar;

VII - Indicação;

VIII - Requerimento;

IX - Substitutivo;

X - Emenda ou Subemenda;

XI - Parecer;

XII - Veto;

XIII - Moções;

XIV - Recursos;

XV - Projeto de Fiscalização e Controle;

XVI - Pedidos de Informação;

XVII - Medidas Provisórias.

§ 2º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao seu enunciado objetivamente declarado na emenda ou dele decorrente.

Art. 63 - As proposições poderão ser apresentadas na Secretaria da Câmara, em Plenário ou nas Comissões.

Art. 64 - A proposição poderá ser de iniciativa individual ou coletiva.

§ 1º - Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor, serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem de inscrição.

§ 3º - No caso em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após respectiva publicação ou, se tratando de requerimento, após a sua apresentação à Mesa.

Art. 65 - A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor, ao Presidente da Câmara que, tendo obtido informações necessárias, definirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver parecer das Comissões competentes, ou se ainda estiver dependente de qualquer delas, somente ao Plenário cabe deliberar.

§ 2º - Neste caso, compete igualmente ao Plenário, deliberar sobre a reapresentação de proposição.

Art. 66 - Finda a Sessão Legislativa, arquivar-se-ão todas as proposições que tramitarem na Câmara, ou em tramitação, salvo as:

I - compareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A Proposição poderá ser desarquivada mediante solicitação do Autor ou Autores, no início da Sessão Legislativa subsequente, retornando à tramitação ao estágio em que se encontra.

Art. 67 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance ulterior.

Art. 68 - Os processos serão organizados na Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 69 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de Projeto de Lei Ordinária ou Complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução e de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 70 - Destinam-se os Projetos:

I - a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com sanção do Prefeito;

II - a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;

III - a regular, com com eficácia de Lei Ordinária, matéria de competência privada da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa e administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, bem como:

a - perda de mandato de Vereadores;

b - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

c - conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;

d - conclusões da Comissão Permanente sobre Projetos de Fiscalização e Controle;

e - conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

f - matéria de natureza regimental;

g - assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º - a iniciativa de Projeto de Lei na Câmara será:

I - de Vereador, individual ou coletivamente;

II - de Comissão ou da Mesa;

III - do Prefeito;

IV - dos cidadãos.

§ 2º - Os projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado, específico.

Art. 71 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou nos casos dos incisos III e IV do § 1º do artigo anterior por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 72 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, procedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º - O Projeto será assinado em três vias:

I - uma subscrita pelo Autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;

II - uma autenticada em cada página, pelo Autor ou Autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que subscreveram, remetida à Comissão ou Comissões a que tenham sido distribuídas.

III - uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação.

§ 2º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa;

§ 3º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art. 73 - Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham

referência à Lei, artigo de Lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os Autores do retardamento, depois de completa sua instrução.

CAPÍTULO III

Das Indicações

Art. 74 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus Órgãos, às autoridades municipais ou estaduais, medidas no sentido de motivar determinado ato ou efetuar-lo de determinada maneira.

Parágrafo Único - As indicações serão lidas no expediente e distribuídas e votadas na Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

SEÇÃO I

Sujeito a Despacho apenas do Presidente

Art. 75 - Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitarem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposições regimentais;
- V - retirada pelo Autor de proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VI - votação destacada de emenda;
- VII - informações sobre a ordem dos trabalhos ou Ordem do Dia;
- VIII - verificação da presença de votação;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto;
- XI - prorrogação de orador na tribuna;
- XII - juntada ou desentranhamento da documentação;
- XIII - licença a Vereador;
- XIV - reabertura de discussão de projeto, encerrada em Sessão Legislativa;

XV - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;

XVI - designação de Relator especial, quando previsto neste Regimento;

XVII - voto de pesar, louvor ou regozijo;

XVIII - informações solicitadas ao Prefeito por seu intermédio.

Parágrafo Único - A Presidência é soberana nas decisões sobre os requerimentos citados neste artigo.

SEÇÃO II

Sujeito à Deliberação do Plenário

Art. 76 - Serão escritos e dependerão do Plenário, os requerimentos não especificados e os que solicitarem:

I - informações a Secretário Municipal;

II - inserção, nos anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário;

III - representação da Câmara por Comissão Externa;

IV - convocação de Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;

V - Sessão secreta, quando for o caso;

VI - sessão extraordinária;

VII - não realização de sessão em determinado dia;

VIII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por Comissão;

IX - adiantamento de discussão ou votação;

X - encerramento de discussão;

XI - votação por determinado processo;

XII - urgência;

XIII - preferência;

XIV - prioridade.

§ 1º - Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão e só poderão ter votação encaminhada pelos Líderes ou pelo Autor, por três minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º - Nos pedidos escritos de informação à Secretaria Municipal, importando crime de responsabilidade, a recusa ou não de atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Presidente da Câmara, observadas

as seguintes regras:

I - apresentado o requerimento de informação, se este chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado;

II - os requerimentos de informações somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretaria, incluídos os Órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a - relacionado com matéria legislativa em trâmite ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou das suas Comissões;

b - sujeitos à fiscalização e controle da Câmara ou suas Comissões;

c - pertinentes às atribuições da Câmara Municipal;

III - não cabem, em requerimento de informação, providência a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso ao Plenário;

V - por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, de Projeto de Lei ou de Decreto Legislativo ou de Medida Provisória em fase de apreciação pela Câmara ou suas Comissões.

CAPÍTULO V

Das Emendas e dos Substitutivos

Art. 77 - Emenda é proposição utilizada para corrigir, aperfeiçoar ou suprimir dispositivos de outra proposição.

§ 1º - As emendas são supressivas, aditivas, substitutivas, modificativas ou aglutinativas.

§ 2º - Emenda supressiva é aquela que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 4º - Emenda substitutiva é a representada como sucedânea à parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando alterar substancial e formalmente, em seu conjunto, considerando-se formal a sua alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificar substancialmente.

§ 6º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 7º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, aditiva ou substitutiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º - Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 78 - As emendas podem ser apresentadas nas Comissões por qualquer Vereador, por quaisquer de seus membros ou em Plenário.

§ 1º - As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão e apreciação da proposição em turno único ou primeiro turno, por qualquer Vereador ou Comissão;

II - durante a discussão em segundo turno por Comissão, se aprovadas pela maioria de seus membros;

III - à redação final, até o início de sua votação, conforme o previsto no inciso II, do artigo anterior, desde que subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - As proposições urgentes ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão subscritas por um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representarem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

Art. 79 - Não serão admitidas emendas que apliquem aumento de despesas prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes às Leis Orçamentárias e suas alterações;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 80 - Não serão aceitos substitutivos ou emendas que versem sobre assuntos estranhos ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental.

Art. 81 - Quando uma emenda substitutiva apresentada alterar substancial e formalmente o conteúdo da proposição, denomina-se substitutivo.

§ 1º - A apresentação de substitutivo, por Comissão, constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e Redação.

CAPÍTULO VI

Moção

Art. 82 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto relacionado a congratulação, louvor, voto de pesar ou repúdio.

§ 1º - As moções podem ser de iniciativa de Vereador ou de comissão, sendo seu texto apreciado pelo Plenário em até duas Sessões;

§ 2º - Não será objeto de Moção, proposta que possa ser feita através de requerimento ou indicação.

CAPÍTULO VII

Dos Pareceres

Art. 83 - Parecer é a proposição em que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único - A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposição e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, quer de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 84 - Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensas na forma do artigo 40, inciso I, que terão um só parecer.

Art. 85 - Nenhuma proposição será submetida à discussão e à votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, quando admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 86 - O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º - O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensando o relatório.

§ 2º - Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, do cidadão, nem proposição da Câmara, e desde que das duas conclusões deva resultar Resolução, Decreto Legislativo ou Lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 87 - Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

TÍTULO V

Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO I

Do Recebimento e da Distribuição

Art. 88 - Apresentada e lida em Plenário a proposição será encaminhada para decisão:

I - ao Presidente, nos casos do art.75;

II - às Comissões, quando for matéria de sua competência;

III - ao Plenário, nos demais casos.

§ 1º - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para

estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento e indicação.

Art. 89 - A distribuição da matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

I - remessa obrigatória à Comissão de Justiça e Redação para exame e admissibilidade jurídica e legislativa;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, quando se tratar de apreciação das contas do Prefeito ou Proposta Orçamentária ou veto sobre matéria tributária ou fiscalizatória;

os, as matérias serão encaminhadas diretamente da Comissão de Justiça e Redação para outras Comissões, na ordem que tiverem de manifestar-se, respeitando-se os prazos assegurados.

Art. 90 - Decorridos os prazos previstos neste Regimento para a tramitação nas Comissões, o Autor da proposição poderá requerer do Presidente sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 91 - O Presidente da Câmara devolverá ao Autor, após sua leitura e parecer da Comissão de Justiça e Redação, qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada;

II - versar sobre matéria alheia à competência da Câmara;

III - for inconstitucional ou anti-regimental.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário e reformular a matéria que poderá retornar para o devido trâmite no expediente de sessão seguinte.

CAPÍTULO II

Do Regime de Tramitação

Art. 92 - Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

a - sobre transferência temporária da sede da Câmara ou do Município bem como sessão itinerante;

b - sobre autorização ao Prefeito e Vice-Prefeito para ausentar-se do Município;

c - de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;

d - reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente;

e - a conversão em Lei de Medida Provisória;

f - suspensão das imunidades parlamentares.

II - de tramitação com prioridade:

a - os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de Comissões ou de cidadãos;

b - os projetos:

- 1 - de Leis Complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica Municipal e suas alterações;
- 2 - de Lei com prazo determinado;
- 3 - de alteração ou reforma do Regimento.

III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

SEÇÃO I

Do Requerimento de Urgência

Art. 93 - A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender à calamidade pública;

III - visar a prorrogação de prazos legais a se findarem, ou adoção ou alteração de Lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 94 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

I - pela maioria da Mesa, quando se tratar de matéria de competência desta;

II - por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representarem este número;

III - pela maioria dos membros da Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º - O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada somente pelo Autor e por um Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrário, um outro com prazo improrrogável de cinco minutos, sendo, nos casos dos incisos I e III, o orador favorável, o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo Presidente.

§ 2º - Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outra.

Art. 95 - Pode ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a Sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, sem a restrição contida no parágrafo segundo do artigo antecedente.

Art. 96 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na Sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia, com ou sem parecer.

§ 1º - Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas publicar, tendo estas prazo de uma Sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 2º - A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilatação dos prazos para sua apreciação.

CAPÍTULO III

Da Prioridade

Art. 97 - Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

§ 1º - Somente poderá ser admitida prioridade para a proposição:

I - numerada;

II - com pareceres de todas as Comissões.

§ 2º - Além dos projetos mencionados neste artigo, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

I - pela Mesa;

II - por Comissão que houver apreciado a proposição;

III - pelo Autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou por Líderes que representem este número.

CAPÍTULO IV

Da Preferência

Art. 98 - Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenham sido concedida preferência, seguido dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º - Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes, tem preferência sobre as demais.

§ 3º - Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I - o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão, ou de votação será votado antes da proposição a que se disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV - quando os requerimentos apresentados, na forma do artigo anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tem preferência sobre o mais restrito.

Art. 99 - Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação e discussão de uma proposição sobre as demais do mesmo grupo.

Parágrafo Único - A matéria que tem a preferência solicitada pelos Líderes da Bancada será apreciada logo após as proposições em regime especial.

CAPÍTULO V

Do Destaque

Art. 100 - O destaque de parte de qualquer proposição bem como a emenda do grupo será considerado para:

I - constituir projeto autônomo, a requerimento de qualquer Vereador ou proposta de Comissão, em seu parecer postos à deliberação do Plenário;

II - votação em separado, a requerimento de um terço dos membros da Casa.

Parágrafo Único - É lícito também destacar para votação:

I - parte de substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente, sobre o projeto;

II - emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;

III - subemenda;

IV - parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;

V - um projeto sobre outro, em caso de anexação.

Art. 101 - Em relação aos destaques serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

III - não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

IV - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal.

CAPÍTULO VI

Da Prejudicialidade

Art. 102 - Na apreciação pelo Plenário considerar-se-á prejudicada:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico ou outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou a diploma legal;

II - a discussão ou votação de proposições anexas, quando aprovada ou rejeitada, for

idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada;

V - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outra já aprovada.

Art. 103 - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VI

Dos Debates e das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

SEÇÃO I

Dispositivos Preliminares

Art. 104 - A discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente, com anuência do Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupo de artigos.

§ 3º - Serão discutidas em título único, as seguintes proposições:

- a - projetos de Decreto Legislativo e Resoluções;
- b - projetos em regime de urgência;
- c - denominação de logradouros, vias e prédios públicos,
- d - alteração, quando couber, de denominação de logradouros, vias e prédios públicos;
- e - requerimentos e indicações sujeitos ao Plenário;
- f - concessão de utilidade pública a entidades;
- g - pareceres;
- h - vetos.

§ 4º - Serão discutidas em dois turnos, as seguintes proposições:

- a - proposição relativa à criação de cargos e fixação de vencimentos do Executivo e do Legislativo;
- b - concessão de auxílios e de subvenções;
- c - projetos de lei complementar;
- d - emendas à Lei Orgânica;
- e - demais casos expressos neste regimento.

§ 5º - O interstício para proposta de emendas a Lei Orgânica do Município é de dez dias, sem admissão de pedido de dispensa.

§ 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 105 - O Presidente somente interromperá o orador que estiver discutindo a matéria, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência, observadas as exigências regulamentares;

II - para urgente comunicação aos Vereadores;

III - para recepção de convidados especiais;

IV - para votação da Ordem do Dia ou prorrogação de prazo da Sessão;

V - no caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara que reclame a suspensão ou encerramento da Sessão.

SEÇÃO II

Da Inscrição e do Uso da Palavra

Art. 106 - Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia deverá escrever-se previamente na Mesa, antes do início da Sessão.

§ 1º - Os oradores terão a palavra na ordem da inscrição.

§ 2º - É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§ 3º - O primeiro subscritor de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate, transformado-se a Câmara, neste momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

Art. 107 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la, na seguinte ordem, observada as demais exigências regimentais:

I - ao Autor da proposição;

II - ao Relator;

III - ao autor do voto em separado;

IV - ao autor da emenda;

V - ao Vereador contrário à matéria em discussão;

VI - ao Vereador favorável à matéria em discussão.

SUBSEÇÃO I

Do Uso da Palavra

Art. 108 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para discussão.

Art. 109 - Cada orador só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos.

Art. 110 - O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO II

Dos Apartes

Art. 111 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a dois minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem orador que fala pela ordem nas "Comunicações Parlamentares", para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer de pé enquanto aparteia e houve resposta do aparteadado.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear não lhe será permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

SUBSEÇÃO III

Do Andamento das Discussões

Art. 112 - Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas Sessões, mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Não admite adiamento de discussão, a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a cinco dias.

§ 2º - Quando para a mesma proposição forem apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente, ante alegação reconhecida pelo Presidente da Câmara, de existência de erro.

SUBSEÇÃO IV

Do Encerramento da Discussão

Art. 113 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência do orador escrito;

II - pela ausência do orador;

III - pelo decurso dos prazos regimentais;

IV - à requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente a votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos Vereadores ou Líderes que represente este número, tendo sido a proposição discutida, pelo menos, por dois oradores.

SUBSEÇÃO V

Da Proposição de Emenda Durante a Discussão

Art. 114 - Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devem apreciar.

§ 1º - As Comissões terão prazo de três dias improrrogáveis para emitir parecer sobre as emendas.

§ 2º - Esgotado este prazo, o Presidente da Câmara poderá requisitar o projeto para ser incluso na Ordem do Dia.

CAPÍTULO II

Das Votações

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 115 - Votação é o ato complementar de discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa, completando o turno regimental da mesma.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - O Vereador poderá excusar-se de tomar parte na votação, solicitando somente abstenção.

§ 3º - No caso em que alude o parágrafo anterior, a presença do Vereador deverá ser registrada para efeito de quorum.

§ 4º - Tratando-se de interesse pessoal ou causa própria, deverá o Vereador dar-se por impedido, comunicando à Mesa, e ser considerado o seu voto como "branco" para efeito de quorum.

§ 5º - Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatá-la e, em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á nova votação, até que dê o desempate.

§ 6º - Se o Presidente se abster de desempatar a votação o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 7º - Em se tratando em eleição, havendo empate, será vencedor o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, ressalvada a hipótese no parágrafo 4º e 5º.

Art. 116 - Só se interromperá a votação, por falta de quorum.

Parágrafo Único - Quando esgotado o período da Sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 46.

Art. 117 - Concluída a votação, o Presidente proclamará os votos favoráveis, brancos e nulos.

Parágrafo Único - Terminada a votação ostensiva, o Vereador poderá encaminhar à Mesa, para publicação de declaração escrita, o voto, se discordar, nos termos regimentais.

Art. 118 - As deliberações da Câmara serão tomadas:

I - por maioria simples, presente a maioria absoluta, salvo disposições constitucionais em contrário e extensões da Lei Orgânica Municipal;

II - por maioria absoluta nos seguintes casos:

a - eleição indireta para Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal;

b - autorização para o Executivo doar área de domínio público;

c - autorização para a abertura de crédito especial ou suplementar;

d - rejeição de veto;

e - proposta para reapresentação, na mesma Sessão Legislativa, de Projeto de Lei rejeitado;

f - denúncia o Prefeito e Vice-Prefeito;

g - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

h - cassação de mandato de Vereador;

i - aprovação de Projeto de Lei Complementar;

j - eleição e destituição de membro da Mesa, em primeiro escrutínio;

l - convocação extraordinária da Câmara;

m - criação de cargos nos quadros funcionais do Executivo e do Legislativo;

n - proposta de empréstimo encaminhada pelo Prefeito.

III - por dois terços, nos seguintes casos:

a - aprovação e alteração de projetos de Códigos;

b - emendas à Lei Orgânica Municipal;

c - rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Município;

d - representação para processar Prefeito e Vice-Prefeito pela prática de crime;

e - alteração do nome do Município e Distrito;

f - pedido de intervenção no Município;

g - concessão de título honorário, medalha de mérito ou outra honraria.

SEÇÃO II

Modalidades e Processos de Votação

Art. 119 - A votação poderá ser:

I - ostensiva, adotando o processo simbólico ou nominal;

II - secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo Único - Assentado, previamente, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido, requerimento para outro.

Art. 120 - Pelo processo simbólico, que se utilizará nas votações em geral, o Presidente, ao

anunciar a votação, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado do manifesto dos vetos.

§ 1º - Havendo dúvida quanto ao resultado proclamado, será assegurado a oportunidade de verificação de voto.

Art. 121 - O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º - Negando o requerimento, será vedado requerê-lo novamente para a mesma proposição.

Art. 122 - A votação nominal faz-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética, respondendo "sim" ou "não", ou "abstenção", e anotado os votos pelo primeiro secretário.

Parágrafo Único - Concluída a votação, será encaminhada ao Presidente, que anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

Art. 123 - A votação secreta faz-se-á pela chamada nominal, na ordem alfabética, sendo entregue ao Vereador, à frente de todos, envelope rubricado pela Mesa contendo as cédulas "sim", "não" e "nenhuma".

§ 1º - O Vereador dirigir-se-á a local indevassável, nele decidindo a escolha da cédula, que depositará na urna sobre a Mesa.

§ 2º - O Primeiro e Segundo Secretário escrutinarão os votos, passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada.

§ 3º - A votação será secreta:

a - para eleição dos membros da Mesa;

b - apreciação de veto;

c - cassação de mandato de Vereador;

d - representação para processar Prefeito e Vice-Prefeito;

e - eleição indireta para Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do § 1º do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal;

f - por decisão, a requerimento de um terço dos Vereadores, ou de Líderes que representem este número, formulado antes do início da Ordem do Dia;

g - concessão de título honorário, medalha de mérito ou qualquer outra honraria;

§ 4º - Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

a - recursos sobre questão de ordem;

b - projeto de Lei periódico;

c - proposição que vise alteração da Legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessões de favores, privilégios ou isenções.

SEÇÃO III

Do Processamento da Votação

Art. 124 - A proposição ou seu substitutivo será votada sempre em globo, ressalvada a matéria

destacada ou com deliberação diversa do Plenário.

§ 1º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham o parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões.

§ 2º - As emendas que tiverem parecer favorável e contrário e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se façam destacadamente.

§ 4º - Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como: título, capítulos, seções, grupos de artigo ou artigo.

§ 5º - O pedido de destaque e, ou de votação por partes, só poderá ser feito, antes de anunciada a votação.

§ 6º - Não será submetida à votação emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Justiça e Redação ou julgada financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças e Orçamento.

SEÇÃO IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 125 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria em condições de ser votada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§ 2º - As questões de ordem de quaisquer incidente supervientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se solicitados por ele ou com a sua permissão.

§ 3º - O encaminhamento da votação não é permitido nas eleições e nos requerimentos e, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

§ 4º - Nenhum Vereador, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

Art. 126 - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO V

Do Adiamento da Votação

Art. 127 - O adiamento de votação de qualquer proposição só poderá ser solicitada antes do início, mediante requerimento assinado pelo Líder, pelo Autor ou pelo Relator da matéria.

§ 1º - A adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três Sessões.

§ 2º - Solicitado simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo requerida por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente a duas Sessões.

SEÇÃO VI

De Verificação de Votação

Art. 128 - É lícito a qualquer Vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º - Requerida a verificação de votação, proceder-se-á a contagem sempre pelo processo nominal.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

CAPÍTULO III

Da Redação do Vencido, da Redação Final

e dos Autógrafos

Art. 129 - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada a Comissão de Justiça e Redação para elaboração do vencido, e apresentar, se necessário, emendas a redação.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os projetos:

a - de Lei Orçamentária anual;

b - de Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;

c - de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d - de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

e - de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou de modificação do Regimento.

§ 2º - Os projetos citados nas letras "a", "b" e "c" do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento à redação final.

§ 3º - Os projetos mencionados nas letras "d" e "e" do parágrafo 1º, serão enviados à Mesa, para elaboração da redação final.

Art. 130 - Ultimada a fase de votação, em segundo turno, será a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão competente para a redação final na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º - A Redação Final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

§ 2º - A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

I - nas proposições de emenda à Lei Orgânica Municipal em segundo turno, se

aprovado sem modificações, já tendo sido feita a redação do vencido em primeiro turno;

II - nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas.

§ 3º - Nos projetos de emenda a Lei Orgânica Municipal, a Redação Final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrigam defeitos evidente de forma, sem atingir de qualquer maneira, substância do projeto.

Art. 131 - A redação do vencido ou da Redação Final será elaborada dentro de duas Sessões para os projetos em tramitação ordinária, e, na Sessão seguinte, para os em regime de prioridade, e na mesma Sessão para os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 132 - A Redação Final será incluída na Ordem do Dia para votação, observado o interstício regimental.

§ 1º - A votação da Redação Final terá início pelas emendas.

§ 2º - Figurando a Redação Final na Ordem do Dia, se a sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Art. 133 - Quando, após a votação da Redação Final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se já lhe houver enviado o autógrafo.

Parágrafo Único - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, cabendo a decisão ao Plenário, em caso contrário.

Art. 134 - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, ou por suas Comissões, será encaminhada em autógrafo ao Prefeito, para sanção dentro de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara dentro de vinte e quatro horas após a aprovação.

TÍTULO VII

Das Matérias Sujeitas a Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 135 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, se apresentada pelo Prefeito, por um terço dos Vereadores, pelo menos, por cinco por cento do eleitorado e, por iniciativa da Mesa, para adaptação às legislações estadual e federal, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 136 - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, após lida no expediente, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de quinze dias.

§ 1º - Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 2º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um terço dos Vereadores.

§ 3º - O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta com o mesmo quorum do parágrafo anterior.

§ 4º - Após a leitura do parecer no Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da Sessão Subseqüente.

§ 5º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§ 6º - será aprovada a proposta que tiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em voto nominal.

§ 7º - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos Projetos de Lei.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência

Art. 137 - A apreciação de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá o seguinte:

I - findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua votação.

II - havendo veto a ser apreciado ou medidas provisórias a ser convertida em Lei, estes precederão aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

§ 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do Projeto e em qualquer fase do seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos Projetos de Códigos.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Código

Art. 138 - Lido no expediente o Projeto do Código, no decurso da mesma Sessão, o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre ele.

§ 1º - A Comissão reunir-se-á no prazo de cinco dias e elegerá seu Presidente e Relator.

§ 2º - As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte dias contados da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos Relatores das partes a que se referirem.

§ 3º - Encerrado o prazo de apresentação de emendas, o Relator dará parecer no prazo de quinze dias.

Art. 139 - No prazo de dez dias, a Comissão discutirá e votará o parecer.

Parágrafo Único - A Comissão, na discussão e votação da matéria, obedecerá as seguintes normas:

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um terço dos Vereadores, ou Líderes que representem este número;

II - as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder;

III - sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

IV - o Relator poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V - concluída a votação do Projeto e das emendas, o Relator terá cinco dias para apresentar o relatório da vencida na Comissão.

Art. 140 - Lidos no Expediente, na Sessão seguinte, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á a sua apreciação no Plenário, em turno único, obedecido o interstício regimental.

§ 1º - Na discussão do Projeto, que será uma só para todas as matérias, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o Relator que disporá de trinta minutos.

§ 2º - Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três Sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§ 3º - A Mesa destinará Sessões exclusivas para a discussão e votação de Projetos de Códigos.

Art. 141 - Aprovados, os projetos e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco dias para elaborar a Redação Final.

Parágrafo Único - Lida no Expediente, a Redação Final será votada na Ordem do Dia, da mesma Sessão, independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

Art. 142 - A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste Capítulo poderão ser:

I - prorrogados até o dobro e em casos excepcionais, até o quádruplo;

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias, sem prejuízo dos trabalhos das Comissões, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período de suspensão.

Art. 143 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois Projetos de Código.

Parágrafo Único - A Mesa só receberá Projeto de Lei, para tramitação na forma deste Capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como Código.

CAPÍTULO IV

Da Conversão da Medida Provisória em Lei

Art. 144 - Lida no Expediente, a Medida Provisória, o Presidente tomará as seguintes providências:

I - enviará à Comissão de Justiça e Redação para, em cinco dias, pronunciar sobre a relevância e urgência;

II - se o pronunciamento da Comissão não concluir pela relevância e urgência, a matéria será pautada na Ordem do Dia da Sessão seguinte, sobrestando-se as demais matérias;

III - se o Plenário aprovar o parecer da Comissão, esta, no prazo de cinco dias, disciplinará, em forma de Projeto de Decreto Legislativo, as relações jurídicas decorrentes da perda da eficácia da Medida Provisória, para ser aprovado na Sessão seguinte, sobrestando-se as demais matérias;

IV - se a Comissão entender presentes a relevância e urgência a matéria irá às Comissões para parecer em conjunto, no prazo de cinco dias;

V - com os pareceres, a matéria será pautada na Ordem do Dia da Sessão seguinte para um só turno de votação, sobrestando-se as demais matérias;

VI - se aprovada, será enviada, com autógrafo, ao Prefeito para sanção e, se rejeitada, aplicar-se-á o disposto no inciso III.

§ 1º - Se decorrido os prazos estabelecidos neste artigo sem parecer das Comissões competentes, será a proposição incluída na Ordem do Dia de ofício.

§ 2º - Concluída a votação, a Mesa comunicará imediatamente o resultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Não será admitida a representação, na mesma Sessão Legislativa, de Medida Provisória não deliberada ou rejeitada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Do Veto

Art. 145 - Lido no Expediente, o veto irá à Comissão de Justiça e Redação para parecer, em dez dias, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - O veto será pautado na Sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º - Se decorrido trinta dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, comparecer ou sem ele, ficando na Ordem do Dia até a decisão do Plenário, sobrestando-se as demais matérias, exceto a conversão de Medida Provisória e solicitação de urgência pelo Prefeito.

§ 3º - O veto rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será a Lei enviada ao Prefeito para sanção.

§ 5º - Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao

Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO VI

Das Emendas ao Regimento

Art. 146 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º - O Projeto após publicado e distribuído em avulso, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de dez dias para o recebimento de emendas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Projeto será enviado:

I - à Comissão de Justiça e Redação, em qualquer caso;

II - à Comissão Especial que houver elaborado, para exame de emendas recebidas;

III - à Mesa para apreciar as emendas e o Projeto.

§ 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o Projeto for de simples modificação, e de trinta dias quando se tratar de reforma.

§ 4º - Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não deverá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrer duas Sessões.

§ 5º - O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas Sessões.

§ 6º - A redação do vencido e da Redação Final do projeto compete à Comissão Especial que houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereador ou de Comissão Permanente.

§ 7º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá as normas vigentes para os demais Projetos de Resolução.

§ 8º - A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VII

Das Matérias de Natureza Periódica

SEÇÃO I

Da Fixação de Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 147 - A Comissão de Finanças e Orçamento incumbe elaborar no último ano Projeto de Resolução destinado a fixar a remuneração dos Vereadores e Projeto de Decreto Legislativo destinado a fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, para cada Sessão Legislativa.

§ 1º - Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da Sessão Legislativa, o Projeto de que trata este artigo, ou não o fizer neste interregno qualquer Vereador, a Mesa

incluirá na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º - O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante duas Sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá dentro de dez dias.

SEÇÃO II

Da Tomada de Contas

Art. 148 - Instalada a Sessão Legislativa, a Câmara examinará e julgará as contas do Prefeito relativas ao exercício anterior, no prazo máximo de noventa dias.

§ 1º - Se o Prefeito não prestar contas através do Tribunal de Contas do Estado dentro de sessenta dias, a Comissão de Finanças e Orçamento as tomará, e conforme o resultado, tomará as providências cabíveis.

§ 2º - Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão:

I - do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II - do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento se o parecer prévio do Tribunal de Contas não obedecer os prazos da Lei.

Art. 149 - Recebido o processo de prestação de contas nos termos do item I do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, a Mesa o mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral de contas, e fará distribuição de avulsos a todos os Vereadores.

Art. 150 - Após a publicação e distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - O Relator terá prazo de trinta dias para apresentar parecer prévio sobre a prestação de contas, concluindo com o Projeto de Decreto Legislativo.

§ 2º - Se o parecer do Relator for rejeitado na Comissão, o seu Presidente designará novo Relator, que dará o parecer de vista, no prazo de quinze dias.

Art. 151 - Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, ficando o Projeto em pauta durante cinco dias úteis, para receber emendas e pedidos de informações.

§ 1º - Esgotado o prazo mencionado no "caput" deste artigo, o projeto, as emendas e demais documentos voltarão à Comissão que dentro do prazo de dez dias apresentará parecer definitivo.

§ 2º - Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, com emendas e pedidos de informações, e, em quarenta e oito horas após, será incluído na Ordem do Dia, para discussão em turno Único.

Art. 152 - Concluída a votação, retornará o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento para Redação Final, que será apresentado à Mesa no prazo de dez dias.

Parágrafo Único - As contas do Prefeito serão sempre deliberadas pelo processo de votação secreta.

Art. 153 - Se as contas não forem aprovadas pelo Plenário, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para que indique através de Projeto de Decreto Legislativo as providências a serem tomadas pela Câmara.

SEÇÃO III

Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual

Art. 154 - Recebidos o Plano Plurianual, os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, a Mesa determinará a sua publicação em avulsos aos Vereadores.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária deverá dar entrada na Câmara nos prazos que a Lei Complementar dispuser, devendo ser apreciado até o término da Sessão Legislativa.

§ 2º - Após a sua publicação e distribuição em avulsos, será o Projeto encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º - O Relator terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar parecer preliminar sobre a matéria.

Art. 155 - Na Comissão de Finanças e Orçamento, durante 06 (seis) dias úteis, poderão ser apresentadas emendas.

Parágrafo Único - As emendas deverão ser apresentadas em 03 (três) vias.

Art. 156 - O parecer será publicado e distribuído em avulsos e incluído, com o projeto, na Ordem do Dia da Sessão seguinte, para discussão em turno único pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) Sessões.

§ 1º - É lícito ao Vereador primeiro signatário da emenda ou ao Relator, ou ainda ao Presidente da Comissão, usar a palavra para encaminhar a votação.

§ 2º - Concluída a votação, retornará o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento para elaborar a Redação Final em 06 (seis) dias.

§ 3º - A Redação Final, após publicada, será incluída na Ordem do Dia.

Art. 157 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 158 - Aprovada a Redação Final, a Mesa encaminhará o autógrafo ao Prefeito para sanção.

CAPÍTULO III

Da Representação Contra o Prefeito

Art. 159 - Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de débito previsto como crime de responsabilidade, será lido no Expediente da Sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar parecer em (dez) dias.

§ 1º - O sorteio dos membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecida a proporcionalidade das bancadas dos Partidos, separadamente, conforme atribuição de membros de cada um.

§ 2º - Lido o parecer no Expediente, será ele votado em Sessão Extraordinária, dentro de 10 (dez) dias, observando o seguinte:

I - aberta a Sessão, o Relator lerá e justificará o parecer, em até 20 (vinte) minutos; parecer;

II - será dada a palavra, por 10 (dez) minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;

III - o Relator, querendo, poderá, de novo, usar a palavra para responder as críticas ao

IV - encerrado o debate, proceder-se-á a votação por escrutínio secreto, exigível a maioria absoluta.

§ 3º - Se o Plenário decidir pela representação, que se dará por votação secreta, exigível dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 28, § XV, da Lei Orgânica Municipal, o parecer aprovado irá à Comissão de Justiça e Redação, para, de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral de Justiça, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 4º - O Presidente da Câmara encaminhará o documento, por ofício, em até 03 (três) dias.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

CAPÍTULO IX

Da Autorização para o Prefeito Ausentar-se do Município

Art. 160 - Recebido pela Presidência o ofício do Prefeito ou do Vice- Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, serão tomadas as seguintes providências:

I - se houver pedido de urgência:

a - será pautado para a Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, se esta se der dentro de 48 (quarenta e oito) horas, caso contrário, será convocada Sessão Extraordinária para deliberação;

b - estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de 05 (cinco) dias para deliberar sobre o pedido;

c - não havendo quorum para deliberação, o Presidente convocará Sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II - se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima Sessão Ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III - em qualquer caso observar-se-á o seguinte para a deliberação:

a - cópia do pedido será enviada a Comissão de Justiça e Redação, em forma de Decreto Legislativo;

b - com parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;

c - aprovado o pedido, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;

d - aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos.

CAPÍTULO X

Da Convocação de Secretário Municipal

Art. 161 - O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, no prazo de 10 (dez) dias;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Parágrafo Único - A convocação do Secretário Municipal ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora da Sessão ou reunião a que deva comparecer, com as indicações das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção ou a prestação de informações falsas ou insuficientes.

Art. 162 - A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer o Secretário Municipal.

§ 1º - Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 2º - O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sob assunto de objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a presença do Secretário Municipal no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da Sessão Ordinária da Câmara ou de duas horas se perante Comissão.

§ 4º - Encerrada a exposição do Secretário Municipal, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de 05 (cinco) minutos, exceto o Autor do requerimento que terá prazo de 10 (dez) minutos.

§ 5º - Para responder cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador tem que formulá-la.

§ 6º - Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de 03 (três) minutos, improrrogáveis.

§ 7º - É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar a palavra por 05 (cinco) minutos, sem apartes.

Art. 163 - No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário usará a palavra no início do Expediente, se para expor o assunto de sua Pasta, de interesse da Casa e do Município ou da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção.

Art. 164 - Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO XI

Da Participação Externa da Câmara

Art. 165 - A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial ou, mesmo por Vereador, em Solenidades, Congressos, Cursos, Simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos municípios, em geral, ou ainda, das Câmaras Municipais, dos Vereadores e do Diretório Municipal.

Art. 166 - A representação da Câmara será objeto de deliberação do Plenário, mediante Projeto de Decreto Legislativo, com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

Parágrafo Único - Às despesas, será aplicado o regime de adiantamento, com prestação de contas em até 30 (trinta) dias do término do evento.

Art. 167 - A representação da Câmara em Comissões Municipais, cívicas, culturais ou de festejos só será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos Poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

TÍTULO VIII

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 168 - O Vereador é um agente político que desempenha, no âmbito do Município, mandato parlamentar.

Art. 169 - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das Sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação e desempenhar missão autorizada;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, direta ou indireta e funcional, os interesses públicos e reivindicações coletivas no âmbito municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais ou estaduais;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 170 - O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado a cada Sessão ou reunião, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às Sessões de debate, através da lista de presença junto à Mesa;

II - as Sessões de deliberação, pelas listas de votação;

III - nas Comissões, pelo controle de presença às suas reuniões.

Art. 171 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 172 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reasumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 173 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá as prescrições constitucionais da Lei Orgânica Municipal, deste Regimento e as contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas preliminares neles previstas.

§ 1º - Os Vereadores serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 3º - A inviolabilidade dos Vereadores persistirá enquanto estiverem investidos em cargos permissíveis.

§ 4º - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad natum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad natum" nas entidades referidas no inciso I, letra "a";

c - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra "a";

d - ser titular de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 174 - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

Art. 175 - O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar função temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

IV - investidura em Secretaria Municipal, Secretaria de Estado, Ministro de Estado ou Prefeito Municipal.

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º - Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de suplente.

§ 3º - A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 4º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, lido na primeira Sessão após o seu recebimento e transformado em Projeto de Resolução que tramitará na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 5º - Para obtenção ou prorrogação de licença a que se refere o inciso II, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de 03 (três) médicos, com expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 176 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo Único - No caso do Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em Sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

Art. 177 - O suplente será convocado em caso de vaga, de investidura nas funções previstas no Inciso I ou de licença superior a 30 (trinta) dias

Art. 178 - O suplente convocado perde o direito à suplência, se no prazo de 10 (dez) dias não assumir o mandato.

Parágrafo Único - Ao suplente substituto é vedado concorrer a cargo na Mesa, Comissões ou Presidência.

Art. 179 - As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato;

IV - deixar de tomar posse no prazo de 10 (dez) dias de instalação da Legislatura.

Art. 180 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independentemente de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Expediente.

§ 1º - Considerar-se-á também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o suplente, que convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será deliberada em Sessão pelo Presidente.

Art. 181 - Perde o mandato o Vereador que:

I - infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 34 da Lei Orgânica Municipal;

II - cujo procedimento foi declarado incompatível com o Decoro Parlamentar;

III - praticar atos de improbidade administrativa;

IV - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à quinta parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos cabíveis;

VII - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o Decoro Parlamentar, além dos casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas assegurada aos Vereadores e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato é decidida pela Mesa da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, ou de partido político representado na Câmara por sua liderança, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e VII, a perda do mandato é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, por iniciativa própria ou de qualquer membro da Câmara.

CAPÍTULO II

Do Decoro Parlamentar

Art. 182 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras informações e penalidades, além das seguinte:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato não excedente de 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

§ 1º - Considerar-se-á atentatório do decoro parlamentar, usar em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 183 - A censura será verbal ou escrita:

§ 1º - A censura verbal será aplicada em Sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou as reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 184 - Considera-se incurso na perda temporária de mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada ao Regimento e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que devam ficar secretos;

IV - revelar documentos e informações oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, cinco Sessões Ordinárias consecutivas ou a doze intercaladas, dentro da Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º - A penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio de ampla defesa.

Art. 185 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no artigo 181, seus incisos e parágrafos.

Art. 186 - Quando, no decurso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honrabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO III

Do Acompanhamento de Processo Instaurado Contra Vereador

Art. 187 - A Câmara Municipal, através da Assessoria Jurídica, acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecidas as seguintes prescrições:

I - o fato será levado pelo Presidente ao conhecimento da Câmara, em Sessão secreta, extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;

II - se a Câmara estiver em recesso, a Mesa deliberará a respeito, "ad referendum" do Plenário;

III - a Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa;

IV - entendendo o Plenário que a atitude do Vereador foi incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salvaguarda do Poder Legislativo acompanhando a Assessoria Jurídica até o Trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar à Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir;

V - entendendo a Câmara que deva prestar assistência ao Vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.

Art. 188 - No caso do Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara enviará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares garantindo o patrocínio da defesa pela Assessoria Jurídica, por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

TÍTULO IX

Da Participação da Sociedade Civil

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 189 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por bairros, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade civil patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa

popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada bairro, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - perante a Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - Projeto de Lei de Iniciativa Popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar a palavra para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, o primeiro signatário, ou quem estiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada Projeto de Lei circunscrever-se-á a um único assunto, devendo, em caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, Projeto de Lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, cabendo à Comissão de Justiça e Redação escosimá-los dos vícios formais para regular a tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer em relação ao Projeto de Lei de Iniciativa Popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo Único - Rejeitado o Projeto, aplicar-se-á o disposto no artigo 71 deste Regimento.

CAPÍTULO II

Das Petições e Representações e Outras Formas de Participação

Art. 190 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membro da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões e pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do Autor ou Autores;

II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo Único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 191 - A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III

Da Audiência Pública

Art. 192 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 193 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados à entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os Convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 194 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV

Apreciação das Contas pelos Contribuintes

Art. 195 - Todos os contribuintes terão assegurado o direito de exame e apreciação das contas municipais, podendo questionar sua legitimidade na forma seguinte:

I - o exame faz-se-á perante um membro da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme rodízio, das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas, dos dias úteis;

II - se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será segurada sem despesas da Câmara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, copiando fora do horário de visita ao público;

III - o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, devidamente qualificado;

IV - as questões levantadas pelo contribuinte integrarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;

V - antes do julgamento das contas, o contribuinte, que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado

seu documento, com direito de contra apresentar em cinco dias.

Parágrafo Único - Se a Comissão de Finanças e Orçamento entender de ouvir contribuintes, procederá na forma do capítulo anterior.

TÍTULO X

Da Administração e da Economia Interna

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 196 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo Único - Os regulamentos mencionados no "caput", obedecerão ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II - orientação política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, incluindo o assessoramento institucional, sejam executados por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às particularidades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemática de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional, da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento unificado, de caráter técnico legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, na forma de Resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades de Assessoria Legislativa;

V - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por Resolução própria para atendimento às Comissões Permanentes da Casa, relacionada ao âmbito de atuação destas.

Art. 197 - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 198 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providências dentro de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único - Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

**Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária,
Financeira, Operacional e Patrimonial**

Art. 199 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados pelas Assessoria Técnica e Contábil.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento da União e dos créditos adicionais discriminados no orçamento anual do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada através de banco.

§ 3º - Serão encaminhadas mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - Até 30 (trinta) de março de cada ano, o Presidente juntará, às contas do Município, a prestação de contas relativas ao ano anterior.

§ 5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Exercício e à Legislação aplicável.

Art. 200 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens imóveis do Município que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

Da Política da Câmara

Art. 201 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

§ 1º - O Vice-Presidente da Câmara funcionará como Corregedor e se responsabilizará pela manutenção do decoro dos Vereadores.

§ 2º - Na ausência do Vice-Presidente, atuará como Corregedor o Vereador mais idoso não ocupante de cargo na Mesa.

Art. 202 - Se algum Vereador, no âmbito da Câmara, cometer qualquer excesso que mereça repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

§ 1º - Se se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante e necessário, entregando o caso à autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não.

Art. 203 - A segurança do edifício da Câmara, em Sessão ou não, poderá ser feita mediante contrato ou por policiais civis e militares solicitados à Delegacia de Polícia ou ao Pelotão da Polícia Militar, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do Presidente.

Art. 204 - Excetuados os membros das entidades acima, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar,

além de contravenção, e desrespeito a esta proibição.

Parágrafo Único - Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 205 - Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias as Sessões do Plenário e as reuniões das Comissões.

Parágrafo Único - Os expectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem no recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 206 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara.

TÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 207 - Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou Sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por Sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas, contando-se os fixados por mês de data a data.

§ 1º - Exclui-se do cômputo do dia ou Sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 208 - Os casos omissos neste Regimento serão, quando possível, decididos à luz do Regimento da Assembléia Legislativa de Santa Catarina.

Art. 209 - Este Regimento será promulgado pela Mesa da Câmara Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 55/82 desta Casa.

Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, em 26 de novembro de 1992.

NILSON SEBASTIÃO NECKEL
Presidente

VICENTE ZENON FARIAS
1º Secretário

JOSÉ GOULART JÚNIOR
2º Secretário